



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.137/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de hidrantes urbanos de incêndio no Município de Barreiras e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo proprietário, construtor, loteador e incorporador de edificação, por ocasião da construção, reforma, ampliação, ou implantação de loteamento, realizados no Município, deverá instalar, por intermédio da concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, hidrantes urbanos de incêndio completos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes Urbanos de Incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios, podendo ser emergente (de coluna) ou subterrâneo (de piso).

Art. 3º - O hidrante urbano de incêndio deverá ser do tipo “de coluna”, com diâmetro 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Art. 4º - A instalação será obrigatória para:

I - edificações situadas na zona urbana, com área construída igual ou superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados), exceto as residências unifamiliares;

II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

III - loteamentos e condomínios horizontais e verticais, inclusive aqueles implantados pela administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Ficam isentas da obrigação prevista neste artigo, as edificações que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 (trezentos) metros de hidrante já instalado.

Art. 5º - O hidrante e demais acessórios deverão ser adquiridos pelos responsáveis indicados no art. 1º e entregues ao Corpo de Bombeiros para inspeção, que deverá ser feita antes do pedido de vistoria final da edificação.

Parágrafo único. A instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água ficará a cargo da concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e deverá observar o seguinte:

I - far-se-á em redes de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) milímetros de diâmetro em se tratando de loteamento ou condomínio, e 100 (cem) milímetros de diâmetro nos demais casos;

II - será concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do hidrante pela concessionária;

III - a localização, critérios e condições determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - Os responsáveis indicados no art. 1º deverão, além entregar serviços e equipamentos urbanos obrigatórios, projetar e garantir a instalação de hidrantes de coluna, nas redes de distribuição de água do loteamento ou condomínio, observado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 5º, desta Lei, e os seguintes parâmetros:

I - os hidrantes de coluna deverão ter um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros;

II - toda a área do loteamento deverá ser atendida, sendo que o hidrante de coluna mais desfavorável deverá fornecer uma vazão mínima entre 1000 l/min e 2000 l/min, devendo haver, no mínimo, dois hidrantes de coluna no loteamento.

Art. 7º - A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário instalará, por sua conta e custeio, mensalmente, no mínimo, 1 (um) hidrante urbano de incêndio de coluna em locais a previamente indicados pelo Corpo de Bombeiros, até que totalidade da área urbana do município seja contemplada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 1º Na contagem do número a que se refere o *caput* deste artigo não serão computados os hidrantes previstos no artigo 1º desta lei.

§ 2º O espaçamento entre os hidrantes previstos neste artigo, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas.

§3º A instalação também será devida na implantação e substituição ou implementação de redes de distribuição de água.

Art. 8º - Cabe também à concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - manter os hidrantes urbanos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento, devendo, para tanto, atender prontamente aos pedidos de conserto.

II - indicar ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura Municipal a localização dos hidrantes urbanos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado.

III - fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede pública de distribuição de água, somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências, bem como de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 9º - As infrações abaixo listadas darão ensejo às seguintes sanções:

I - deixar de adquirir, entregar, instalar ou garantir a instalação de hidrante urbano de incêndio, de acordo com esta Lei:

Multa de 7(sete) salário mínimo.

II - deixar de adquirir, entregar, instalar ou garantir a instalação de hidrante urbano de incêndio em loteamentos e condomínios, de acordo com esta Lei:

Multa de 10(dez) salário Mínimo.

§1º A expedição de Habite-se pela Administração Municipal dependerá do cumprimento integral do disposto nesta Lei.

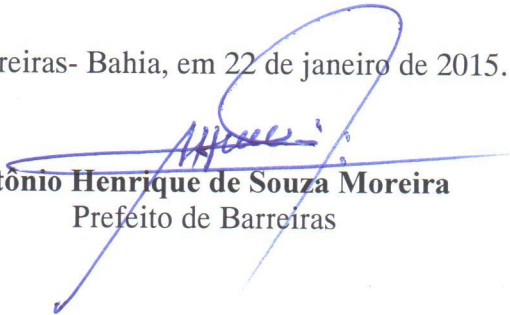
§2º A arrecadação a título de multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei será revertida, integralmente, ao Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Barreiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Barreiras- Bahia, em 22 de janeiro de 2015.


Antônio Henrique de Souza Moreira
Prefeito de Barreiras